

Entidade Adjudicante | Comando da Zona Marítima dos Açores

Número Processo Despesa | 3022007943

Procedimento | Concurso Público

Objeto do Contrato | Aquisição de Serviços de manutenção e corte de erva na zona de tancagem do Depósito POL NATO de Ponta Delgada

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário.....	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos serviços.....	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	3
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Aceitação dos serviços	4
Artigo 11.º Rejeição dos serviços	4
Artigo 12.º Fatura Eletrónica	4
Artigo 13.º Garantia dos serviços.....	5
Artigo 14.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante.....	5
Artigo 15.º Preço Base	5
Artigo 16.º Preço Contratual	5
Artigo 17.º Condições de pagamento.....	5
Artigo 18.º Mora no pagamento.....	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato.....	6
Artigo 19.º Penalidades contratuais.....	6
Artigo 20.º Força maior.....	7
Artigo 21.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 22.º Resolução por parte do adjudicatário	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	8
Artigo 23.º Comunicações e notificações.....	8
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	8
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Acesso às instalações.....	9
Artigo 28.º Proteção de dados	9
Artigo 29.º Foro competente	10
PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 30.º Requisitos Técnicos.....	10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	11
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.....	12

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Comando da Zona Marítima dos Açores, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada entre 01 de junho e 31 de dezembro de 2022.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados no Deposito POL Nato de Ponta Delgada sito no Parque Diniz Moreira da Mota, 9500-171 Ponta Delgada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

1. O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril e demais normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **26.000,00€ (IVA excluído)**, considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das

- respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
 3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
 4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
 5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
 6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
 7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 28.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - d. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - e. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - f. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 - g. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 - h. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

- i. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 29.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de **Ponta delgada**, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 30.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

Aquisição de Serviços de manutenção e corte de erva na zona de tancagem do Depósito POL NATO de Ponta Delgada

ANEXO B - Especificação Técnica

Cláusula 1.ª OBJETO

1- As presentes especificações técnicas têm por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação dos espaços exteriores (que inclui as zonas verdes e as zonas pavimentadas), na Zona dos Tanques e Edifício do Esvaziamento do Depósito POL NATO de Ponta Delgada.

2- A intervenção compreende toda a área afeta aos tanques, perímetro da instalação ao longo da vedação e muros, as áreas técnicas da Estação de Tratamento de Águas de Lastro (ETAL), parque de válvulas, arruamentos no interior do DPNPD e a traseira do Edifício do Esvaziamento.



Os espaços estão agregados em 6 lotes, sendo que a afetação dos espaços a cada zona está discriminada nos termos que se segue:

LOTE 1 – Zona dos tanques – relvados, prados, caleiras, fossas dos tanques e caixas de receção de águas pluviais.



LOTE 2 – Áreas técnicas da ETAL (Barreira do Tanque nº 1 e interior da vedação do parque de contentores exterior) – vegetação, arbustos e caixa de receção de águas pluviais.



LOTE 3 – Parque de válvulas – vegetação rasteira pontual e ervas daninhas em pavimento de areia e bagacinho.



LOTE 4 – Arruamentos – limpeza dos bueiros de lancil, sargetas e ervas daninhas.



LOTE 5 – Monte do espaldão – relvados e arbustos.



LOTE 6 – Horta – arbustos, colunas de betão e vedação.**Cláusula 2.ª****DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 1- No âmbito da presente prestação de serviços, o Adjudicatário obriga-se a manter os espaços verdes e jardins do DPNPD com a relva cortada, não queimada e livres de clareiras, assim como o bom estado das árvores, arbustos, sebes e plantas herbáceas e a completa limpeza do campo, incluindo caminhos, arruamentos e pavimentos, assim como a limpeza das caixas e semidouros de águas pluviais, sargetas e caleiras.
- 2- A presente aquisição de serviços é celebrada pelo prazo de sete meses (junho a dezembro) e produzirá efeitos a partir da data de adjudicação.
- 3- Para o cumprimento da presente aquisição de serviços o Adjudicatário obriga-se a manter no mínimo dois elementos, em regime permanente de trabalho nos dias úteis, das 08.30 h – 12.30 h e das 13.30 h – 17.00 h, ao serviço da empreitada que lhe foi adjudicada.
- 4- O Adjudicatário obriga-se a fornecer toda a mão de obra, ferramenta e utensílios necessários à execução da prestação de serviços.
- 5- O Adjudicatário deverá promover e implementar na execução do contrato, soluções ambientalmente corretas.
- 6- Deverão ser adotadas soluções técnicas, tecnologicamente atuais e inovadoras, que promovam o equilíbrio das diversas componentes ambientais (qualidade da água, do ar, do ruído, do solo, entre outros), de forma a gerar menos impactos negativos e maximizar os impactos positivos decorrentes da prestação de serviços.
- 7- São da responsabilidade do Adjudicatário todas as licenças e demais encargos, tanto legais como de qualquer outra espécie, necessárias à execução da obra mormente, acidentes pessoais que possam ocorrer no interior das instalações do DPNPD, envolvendo todos ou algum(s) dos elementos a que se obriga manter permanentemente ou eventualmente para cumprimento da presente obra.
- 8- Em todas as operações a realizar deverão ser observadas as boas práticas e técnicas, de higiene e segurança no trabalho, devendo os funcionários possuir todos os equipamentos de proteção individual apropriados pela legislação vigente e usando o equipamento de corte adequado. O

Adjudicatário deverá apresentar os procedimentos de segurança e prevenção que serão aplicados a esta prestação de serviços.

Cláusula 3.ª

LIMPEZA GERAL E REMOÇÃO DE RESÍDUOS

- 1- É da responsabilidade do Adjudicatário a remoção dos resíduos de manutenção (resultantes das ações de poda, das operações de limpeza e de corte da relva, etc.) acumulados nas zonas incluídas na prestação de serviços, remoção essa que deverá ser efetuada regularmente ou sempre que se verifique a necessidade de limpeza.
- 2- O respetivo transporte de resíduos deve obedecer às normas vigentes de transporte de materiais/resíduos, não sendo permitido, em situação alguma, depositá-los na via pública ou no contentor do lixo.
- 3- Os resíduos não orgânicos (garrafas de vidro ou plástico, papéis ou latas), que se encontrem nas áreas de intervenção deverão ser colocados nos contentores existentes para o efeito e de acordo com a sua natureza.
- 4- É proibido ao Adjudicatário queimar os resíduos resultantes das ações de manutenção nas zonas incluídas da prestação de serviços.

Cláusula 4.ª

SISTEMAS DE REGA E DE BOMBAGEM

Apesar da não existência de sistemas de rega e de bombagem destinadas à manutenção de espaços verdes, o Adjudicatário poderá propor, no prazo de 15 dias, um projeto de sistemas de rega e de bombagem, ficando este à consideração do Adjudicante a sua aquisição e instalação.

Cláusula 5.ª

REGA

- 1- A operação de rega será efetuada quando o grau de humidade do solo não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas.
- 2- Se a rega for efetuada manualmente, com mangueira, deve ser utilizado um espalhador tipo chuveiro, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.
- 3- Se necessário, deverão ser abertas caldeiras no início da Primavera e mantê-las cobertas com material apropriado, para uma melhor conservação da humidade.
- 4- São da responsabilidade do Adjudicatário todas as medidas necessárias que conduzam à maior eficiência de rega, de forma a reduzir perdas de água e escoamentos superficiais sobre áreas pavimentadas.
- 5- O Adjudicatário deverá seguir um programa de gestão de regas que se adeque ao tipo de plantas e às formações vegetais presentes nos espaços verdes.
- 6- Sempre que as condições termo higrométricas o propiciem, deverá o Adjudicatário evitar desperdícios de água.

- 7- Em caso de acidente, em que se comprove que a origem do mesmo, deriva destas circunstâncias, será o Adjudicatário responsabilizado pelos danos provocados.

Cláusula 6.ª

MATERIAL DE REGA

- 1- O material de rega a aplicar deverá ser submetido à aprovação do Adjudicante.
- 2- As superfícies dos equipamentos deverão estar isentas de qualquer ponta ou aresta viva, que possa constituir perigo para os funcionários ou para os utilizadores.
- 3- Os componentes e elementos de plástico, expostos à água ou à radiação solar deverão ser opacos e resistentes a esta radiação.
- 4- Os componentes e elementos metálicos, deverão ser resistentes à corrosão, desgaste e ao envelhecimento.
- 5- Os equipamentos de rega estarão sujeitos aos requisitos e exigências de funcionamento segundo as Normas Europeias e ISO existentes e em vigor.

Cláusula 7.ª

FERTILIZAÇÃO

- 1- O plano de fertilização proposto pelo Adjudicatário, o tipo de adubo a utilizar, as doses, épocas e formas de aplicação, assim como os meios utilizados para a correta incorporação no solo, deverá ter em conta as necessidades das plantas, sendo que nos espaços de maiores dimensões, deverá o Adjudicatário efetuar análises de solo a suas expensas.
- 2- O plano de fertilização deverá ajustar-se a uma gestão sustentável em termos ambientais, com o fim de se obter solos melhor estruturados e potenciando a sua fertilidade.
- 3- O Adjudicante deverá ser informado antes do início da execução dos trabalhos de fertilização a fim de, se assim o entender, verificar a qualidade, quantidade e modo de aplicação dos fertilizantes.

Cláusula 8.ª

SACHAS E MONDAS

- 1- As operações de sachas e mondas deverão realizar-se nas superfícies que assim o requeiram, para que não existam infestantes e se mantenha uma boa estrutura do solo.
- 2- Após a realização das operações de monta, o Adjudicatário deverá alisar o solo e retirar os elementos estranhos que possam existir, como pedras, entre outros. Esta operação deverá ser antecedida de prévia remoção do revestimento que deverá ser imediatamente repostos uma vez terminada esta operação.
- 3- A frequência e profundidade, das operações de sachas, ajustar-se-ão à formação vegetal e às espécies a tratar, evitando-se a todo o momento danificar o sistema radicular das plantas.

Cláusula 9.ª**MANUTENÇÃO DE ÁRVORES**

Deverá o Adjudicatário realizar e apresentar num prazo de 15 dias, um levantamento de todas as árvores que se encontrem em mau estado e todas as que estejam em risco de queda, acompanhado por um plano de trabalhos.

Cláusula 10.ª**ÁRVORES DE FRUTO**

- 1- Para além das normais operações de rega e fertilização, será necessário efetuar uma poda de formação e condução das árvores de fruto, de acordo com a espécie em questão, de forma a salvaguardar e intensificar a floração e frutificação.
- 2- Não será permitida a apanha de frutos com vista ao seu consumo, devendo, contudo, salvaguardar-se a sua apanha com o objetivo de impedir o seu apodrecimento nas árvores, queda ou permanência sobre o relvado ou pavimentos.

Cláusula 11.ª**PROTEÇÃO DO COLO DAS ÁRVORES**

- 1- Poderá ser aberta uma caldeira no relvado, com um diâmetro 5 vezes superior ao diâmetro do tronco da árvore. As caldeiras deverão ser limpas as vezes necessárias, para que não apresentem infestantes ou quaisquer resíduos, tais como lamas e areias.
- 2- Não é permitido qualquer tipo de lesão no colo das árvores proveniente de operações de manutenção dos relvados ou dos prados. O surgimento de lesões recentes em qualquer parte da árvore, principalmente no colo, que possa condicionar a sua viabilidade de crescimento ou provoque a morte da árvore, implica a sua substituição pelo Adjudicatário, por exemplar da mesma variedade e de porte idêntico, no prazo máximo de 10 dias após notificação.

Cláusula 12.ª**PODA DE ÁRVORES, PALMEIRAS E ARBUSTOS**

- 1- Procuram-se com as operações de poda atingir o nível estético característico da espécie, mantendo o vigor da árvore, adequando a estrutura da espécie à função que desempenha na zona verde, reduzindo o risco de fratura dos ramos, a queda ou a rotura das árvores, evitando o contacto de ramos com os edifícios e infraestruturas e reduzir a proliferação de pragas ou doenças provocadas pela presença de ramos ou folhagem seca ou afetada.
- 2- Deverá o Adjudicatário realizar os trabalhos de podas das árvores e a remoção dos resíduos resultantes a vazadouro autorizado.
- 3- O Adjudicatário não poderá tomar iniciativas de abate de árvores ou quaisquer outras espécies vegetais de médio ou grande porte, sem o consentimento prévio do Adjudicante.
- 4- O Adjudicatário deverá apresentar previamente (com antecedência mínima de 5 dias úteis), e sujeitar à aprovação do Adjudicante um plano de intervenção a executar no arvoredado, especificando os trabalhos a realizar, respeitando as normas do código da estrada em vigor e onde estejam discriminados os locais, datas e horas condicionadas, a sinalização a utilizar, os condicionalismos de trânsito/mobilidade e o número de lugares de impedimento de estacionamento.

- 5- A sinalização dos trabalhos na via pública, o condicionamento de trânsito/mobilidade de peões, o impedimento de estacionamento, a autorização dos trabalhos e a requisição das forças da autoridade, são responsabilidade do Adjudicatário.
- 6- Na execução dos trabalhos, o Adjudicatário deverá controlar a queda de ramos para evitar danos e inconvenientes a pessoas e bens na via pública.

Cláusula 13.º

PROCEDIMENTOS NA PODA DE ÁRVORES E PALMEIRAS

- 1- As podas serão feitas mediante o conhecimento do Adjudicante, devendo o arvoredo manter preferencialmente as suas formas naturais.
- 2- Os cortes deverão ser efetuados com firmeza e de forma limpa, orientados de modo a evitar a estagnação de água e situados no plano que une o exterior da ruga da casca e a extremidade superior do colo do ramo, não deixando cotos.
- 3- Sempre que se verificar quebra ou rotura de ramos, estes deverão ser imediatamente retirados ou cortados com os cuidados acima descritos.
- 4- Deverão ser eliminados os ramos mortos, malformados ou inseridos, de rebentação nova e excessiva e ramos que estejam a prejudicar a iluminação pública e a iluminação natural dos edifícios. A supressão deverá ser realizada de forma a manter a silhueta da árvore e aumentando o grau de transparência geral. O volume total a retirar não deverá exceder 20% do volume inicial da copa.
- 5- Para evitar a propagação de doenças, as ferramentas de poda deverão ser desinfetadas periodicamente com o produto adequado e antes da deslocação para outro local.
- 6- No caso das palmeiras, o corte das folhas deverá ser efetuado de baixo para cima. O corte de folhas na base tem de ser feito de modo a que o aspeto geral da palmeira seja uniforme e linear, não devendo o pecíolo ultrapassar os 10 cm de comprimento. Após o corte das folhas, os espaços interpeciolares têm de estar limpos de infestantes e de matérias estranhas.

Cláusula 14.º

PROCEDIMENTOS NA PODA DE ARBUSTOS

- 1- Deverá o Adjudicatário executar as limpezas dos ramos secos ou doentes e dos ramos com crescimento desproporcional com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural, e fazer a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor deverão ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.
- 2- O Adjudicatário não poderá tomar iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas, sem a autorização do Adjudicante.

Cláusula 15.ª**MANUTENÇÃO DE ZONAS ARBORIZADAS**

- 1- O revestimento que se desenvolve sob o coberto arbóreo, tipo bosque, terá de ser limpo e eliminado.
- 2- O Adjudicatário deverá proceder a esta operação nas épocas adequadas, ou quando for solicitado.

Cláusula 16.ª**MANUTENÇÃO DE SEBES**

- 1- As sebes serão cortadas sempre que necessário de modo a adquirirem o porte e a forma desejada e um desenvolvimento uniforme e denso.
- 2- Não será permitido, em caso algum, a introdução de quaisquer formas nas sebes existentes, salvo indicação expressa em contrário.

Cláusula 17.ª**MANUTENÇÃO DE RELVADOS E PRADOS REGADOS**

- 1- O corte de relvados/prados regados é uma das principais operações de manutenção, sendo necessária à sua execução, com rigor e regularidade, para que o relvado apresente um aspeto cuidado e bem tratado.
- 2- O corte dos relvados/prados regados deverá ser feito com o equipamento adequado ao tipo de espaço, não devendo a altura ultrapassar os 6 cm. O corte deverá ser homogéneo com uma altura de 5 cm no verão e 4 cm no inverno.
- 3- Nas zonas confinantes com outros elementos vegetais, pavimentos, mobiliários, entre outros, dever-se-á efetuar o corte à mesma altura em que se efetuou no restante relvado e utilizando as máquinas mais apropriadas a essa operação.
- 5- A relva deverá ser cortada quando as condições do solo permitam a entrada de máquinas no relvado, sem que este fique danificado.
- 6- O abastecimento dos corta-relvas deverá ser efetuado fora da área de relvado, de forma a evitar um derramamento do combustível nesta zona.
- 7- Para evitar danos causados pelas máquinas de corte nas árvores existentes nos relvados/prados regados, dever-se-ão efetuar caldeiras com um diâmetro de 5 vezes o diâmetro do tronco da árvore.
- 8- Se o Adjudicatário deixar crescer para além dos limites estipulados por este contrato, será penalizado com uma advertência escrita, podendo o Adjudicante, em caso de prática reiterada, resolver o contrato nos termos do nº1 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
- 9- Caso ocorram danos irreversíveis no relvado, devido ao não cumprimento das operações de corte de relva, por facto imputável ao Adjudicatário, o Adjudicante poderá rescindir o contrato, tendo direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, num valor igual a uma vez e meia os prejuízos causados.

- 10- Sempre que necessário, e de acordo com as indicações, deverá o Adjudicatário proceder à aplicação de herbicidas seletivos ou à execução de monda manual. Relvados em muito mau estado devem ter tratamento preferencial.
- 11- Sempre que se verificarem manchas no relvado/prado resultantes de doenças e/ou pragas, deverá o Adjudicatário informar de imediato por escrito, da ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, a implementar pelo Adjudicatário.
- 12- O arejamento poderá ser efetuado pela remoção de charutos, ou pela escarificação do relvado.
- 13- O material necessário para esta operação, nomeadamente máquinas, areia e sementes, bem como os danos que eventualmente possam ocorrer resultante desta operação, será a expensas do Adjudicatário.
- 14- Não serão admitidas peladas numa área superior a 5% do total, sendo que não poderão existir peladas com uma área superior que 0,25m².
- 15- Qualquer pelada existente no relvado/prado regado deverá ser ressemeada imediatamente, mesmo que resultem de sobre pisoteio.
- 16- No caso de o relvado apresentar uma pelada que ultrapasse os 50 cm de lado, deverá ser reposta com tapete de relva, de modo a abranger toda a zona danificada.
- 17- As silvas, canas e todos os arbustos perenes deverão ser arrancados e não roçados para evitar que a rebentação e o enraizamento sejam cada vez mais fortes após cada corte.
- 18- Na zona da Estação de Tratamento de Água de Lastro (barreira junto ao tanque nº 1 e entre a vedação do DPNPD e o parque de contentores), os arbustos deverão ser podados o mais baixo possível ou mesmo arrancados se necessário.

Cláusula 18.ª

MANUTENÇÃO DE PRADOS DE SEQUEIRO

As áreas de prado de sequeiro serão áreas sujeitas naturalmente a ações de manutenção e de limpeza de forma a estimular o afillamento dos elementos herbáceos e a garantir condições de limpeza e segurança deste espaço.

Cláusula 19.ª

MANUTENÇÃO, MONDA E LIMPEZA DE ÁREAS PAVIMENTADAS, CAMINHOS, GRAVILHAS OU SAIBROS E OUTRAS ESTRUTURAS

- 1- O Adjudicatário deverá proceder à limpeza e eliminação de ervas daninhas dos arruamentos e espaços pavimentados inseridos nos espaços objeto do presente contrato, assim como nas zonas confinantes com os espaços verdes a tratar. Estas ações incluirão outras estruturas construídas, nomeadamente, muros, lancis, fossas dos tanques, caixas de receção de águas pluviais, valetas, sumidouros, sargetas e caleiras inseridos ou adjacentes aos espaços objeto do presente contrato.
- 2- A limpeza e eliminação de ervas daninhas referidas no ponto anterior, será efetuada mecânica ou quimicamente, de acordo com a conveniência do Adjudicatário.

- 3- Para limpeza das fossas dos tanques, caixas de receção de águas pluviais, valetas, sumidouros, sargetas e caleiras referidos do ponto 1, o Adjudicatário terá de garantir além da remoção de ervas daninhas a limpeza, remoção e processamento posterior de areias e lamas.
- 4- A manutenção inclui, igualmente, a varredura de todas as zonas pavimentadas afetas à área de manutenção, incluindo todas as operações necessárias à completa limpeza e remoção dos detritos aí existentes, bem como, a limpeza de telhados e coberturas, varrimento de caleiras e todos os detritos que possam provocar o entupimento dos tubos de queda.

Cláusula 20.ª

PLANTAS INTERIORES

- 1- São da responsabilidade do Adjudicatário todas as intervenções de manutenção das plantas de interiores existentes nos espaços objeto do caderno de encargos e do contrato.
- 2- A operação de rega será efetuada quando o grau de humidade do substrato não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas.
- 3- O Adjudicatário deverá proceder à limpeza de folhagem sempre que esta se verifique necessária.
- 4- Quando estas mortes derivem de uma deficiente manutenção, deverá o material vegetal a substituir ser da responsabilidade do Adjudicatário.
- 5- Sempre que uma planta morra ou que perca consideravelmente as suas características botânicas e ornamentais, deve ser imediatamente substituída por um exemplar novo.
- 6- O Adjudicatário não poderá efetuar quaisquer tratamentos fitossanitários sem o conhecimento e consentimento do Adjudicante.

Cláusula 21.ª

RETANCHAS E SUBSTITUIÇÕES

- 1- Sempre que uma planta morre (quer seja um exemplar arbóreo, arbustivo ou herbáceo) ou que perca consideravelmente as suas características botânicas e ornamentais, deve ser imediatamente substituído por exemplar novo, devendo os custos com o material vegetal a substituir ser da responsabilidade do Adjudicatário.
- 2- As árvores, arbustos e herbáceas a repor, serão idênticos aos existentes, ou outros, mediante respetiva autorização do Adjudicante.

Cláusula 22.ª

REVESTIMENTOS

- 1- É da responsabilidade do Adjudicatário a eliminação de ervas daninhas dos canteiros revestidos.
- 2- Sempre que necessário deverá o Adjudicatário proceder à reposição da cobertura de solo utilizada, mantendo uma camada, no mínimo, de 5 cm, sendo que o material a utilizar, deverá ser da mesma natureza que o previamente existente.

- 3- Esta operação constituirá na restituição da capa superficial, em consequência do arrastamento provocado pelas precipitações, desgaste por circulação de veículos ou pessoal, operações de manutenção e contaminações por outros materiais.

Cláusula 23.ª

TERRA VEGETAL

- 1- A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras deve ser proveniente da camada superficial de terrenos de mata, resultante da decomposição de restos vegetais, ou da camada arável de terrenos agrícolas.
- 2- A terra deve apresentar textura franca e deverá ser isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.
- 3- Deve ser colocada uma camada com uma espessura mínima de 10 cm, ou outra espessura, segundo indicação do Adjudicante.

Cláusula 24.ª

TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

- 1- O Adjudicatário deverá promover todas as técnicas de redução da aplicação dos produtos fitofármacos nos espaços verdes e fomentar a utilização de outras medidas compatíveis com uma manutenção sustentável.
- 2- Aquando da sua aplicação em zonas de maior sensibilidade o Adjudicatário deverá proceder obrigatoriamente à colocação de avisos informativos que deverão ser retirados após a cessação do efeito dos mesmos.
- 3- O manuseamento dos produtos fitossanitários e a preparação da calda deverá ser sempre realizado fora dos espaços verdes. Nas zonas confinantes aos espaços a manter, deverá o Adjudicatário garantir que o produto não entra em contacto com a vegetação e as raízes das árvores, devendo utilizar aplicações de baixa pressão e uma adequada campânula ou barreira protetora.
- 4- Os meios humanos, materiais e equipamentos a utilizar, bem como as doses, requisitos de aplicação e outros, deverão estar em consonância com o estabelecido legalmente.
- 5- Caso o Adjudicatário opte por aplicações deste tipo de produtos devem ser efetuadas por pessoal e empresas qualificadas, conforme o exigido legalmente.
- 6- Sempre que estes se tornem necessários, o Adjudicatário dará conhecimento imediato indicando qual o tratamento que se propõe a efetuar. Posteriormente, comunicará, discriminando o local onde o problema se verifica, identificando o problema, discriminando o tipo de tratamento a efetuar e alertando para situações específicas relevantes, devendo estes aspetos serem sujeitos a avaliação e aprovação pelo Adjudicante.
- 7- O Adjudicatário não poderá efetuar quaisquer tratamentos fitossanitários sem o conhecimento e consentimento do Adjudicante.

Cláusula 25.ª**PRODUTOS FITOFÁRMACOS**

- 1- Os produtos a utilizar na manutenção dos espaços verdes deverão ser seletivos, foto-estáveis, de baixo impacto ambiental, de baixo poder de lixiviação e de degradação microbiana total.
- 2- De forma a evitar que as infestantes ganhem resistências, deverá praticar-se a alternância das substâncias ativas aplicadas.
- 3- Deverá seguir-se à risca as recomendações do fabricante, quanto à toxicidade do produto, doses de aplicação, prazo de segurança, condições de aplicação, condições climatéricas, decretos de lei e regulamentos, entre outros.
- 4- As substâncias ativas dos inseticidas a utilizar, não deverão possuir concentrações de compostos com elevada permanência e toxicidade.
- 5- Não devem ser efetuadas aplicações de fungicidas diretamente sobre a água, nem mesmo quando as condições climatéricas favoreçam a escorrência do produto para outras zonas não tratadas.
- 6- O Adjudicatário deverá evitar a contaminação da água ao lavar o equipamento.
- 7- O equipamento para a aplicação de fungicidas deverá ser o adequado e deverá estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 8- No caso dos produtos biológicos de controlo de pragas, serão selecionados de acordo com a praga a combater. Na altura da aplicação do produto, as condições climatéricas deverão ser as mais adequadas para o tratamento, de forma a assegurar a sua eficácia.
- 9- Os produtos a utilizar na prestação de serviços, deverão estar homologados pelos serviços competentes e estar em conformidade legal.
- 10- Não poderão em caso algum serem aplicados produtos não homologados, ou que possam causar danos a animais domésticos ou outros, sendo que a sua ação residual não poderá ser superior a 2 meses.
- 11- O Adjudicante deverá ser informado, por escrito, antes da execução de cada tratamento, dos locais, datas e produtos a aplicar em cada caso.

Cláusula 26.ª**MATERIAL INERTE**

- 1- Os materiais inertes a utilizar nas zonas de intervenção, deverão respeitar a granulometria e dimensão dos originalmente utilizados, assim como a textura e cor original.
- 2- Os materiais inertes a utilizar, devem estar limpos e isentos de outras matérias que não sejam o material a empregar.

Cláusula 27.ª**SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA VIA**

- 1- O Adjudicatário deverá dispor de material de sinalização e proteção, tais como barreiras de desvio de tráfego temporário, pinos ou cones de demarcação, fita de delimitação e estacas, sendo que tal material deverá ser em número suficiente para uma correta sinalização.
- 2- Nesta matéria, o Adjudicatário deverá cumprir com o estipulado nos regulamentos de sinalização de trânsito que se encontrem em vigor.

Cláusula 28.ª**PESSOAL**

- 1- O recrutamento, pelo Adjudicatário, do pessoal de qualquer categoria deverá obedecer à legislação portuguesa em vigor.
- 2- O Adjudicatário deverá promover atividades de formação, informação, comunicação e motivação, junto dos seus funcionários, com vista a uma melhoria das condições de trabalho e que resultem numa maior qualidade de trabalho, eficácia e eficiência no desempenho das diversas atividades.
- 3- O pessoal operacional deverá ter robustez física necessária para a realização das diferentes tarefas que lhe estão cometidas, devendo ainda possuir os conhecimentos necessários para o desempenho das suas funções.
- 4- O Adjudicatário deverá apresentar as fichas de aptidão de todos os colaboradores afetos ao contrato (medicina no trabalho).
- 5- Os funcionários que trabalhem em atividades com riscos especiais (manobreadores de gruas, aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, entre outros), deverão possuir o respetivo CAP – Certificado de Aptidão Profissional. Deverá o Adjudicatário apresentar os respetivos CAP dos colaboradores que realizem determinadas tarefas.
- 6- Após a Adjudicação da prestação dos serviços e antes do início dos trabalhos, deverá o Adjudicatário preencher no plano de atividades, a lista nominal do pessoal operacional que estará afeto à prestação de serviços, assim como o horário de trabalho.
- 7- A hora de início e fim do trabalho terá lugar nos locais de intervenção desta prestação de serviços.
- 8- A hora de início e fim do trabalho deverá ser efetuada no período compreendido entre as 08h30 e as 17h00, sem prejuízo de ajustes em função da conveniência de cada uma das partes e das condições climáticas e sazonais.
- 9- Se o Adjudicante verificar que os meios utilizados pelo Adjudicatário são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos, poderá impor a sua modificação ou a sua substituição, sem custos adicionais.
- 10- O número mínimo de recursos humanos a afetar na execução do contrato, encontra-se definido na Cláusula 2.ª, parágrafo 3 da presente especificação técnica.

11- A responsabilidade proveniente de acidentes de trabalho pertence exclusivamente ao Adjudicatário.

Cláusula 29.ª

BOA CONDUTA PROFISSIONAL

- 1- O Adjudicatário é obrigado a manter nos locais da prestação de serviço a disciplina e a boa ordem dos funcionários contratados.
- 2- Os trabalhadores contratados deverão ter uma conduta adequada à função e ao bom-nome do Adjudicatário e do Depósito POL NATO de Ponta Delgada.
- 3- O Adjudicante reserva-se o direito de exigir a substituição de determinado funcionário afeto ao contrato, quando a sua presença se revele prejudicial à execução do contrato ou à boa ordem, por motivos de natureza profissional e/ou disciplinar.
- 4- O Adjudicatário é obrigado a informar o Adjudicante da sua intenção de demitir ou transferir qualquer funcionário que desempenhe tarefas de responsabilidade na execução do contrato.
- 5- A substituição deverá ser feita por um elemento da mesma categoria e classe profissional e experiência equivalente ou superior e não apresentar encargo adicional para o Adjudicante.

Cláusula 30.ª

VESTUÁRIO DE TRABALHO

- 1- O pessoal do Adjudicatário adstrito à execução deverá apresentar-se uniformemente fardado, devidamente identificado e com o logotipo da empresa.
- 2- O uniforme de trabalho, a ser usado pelos funcionários na execução do contrato, será da responsabilidade do Adjudicatário, bem como a respetiva identificação.
- 3- O Adjudicatário será responsável por fornecer aos seus funcionários todos os EPI – Equipamentos de Proteção Individual (luvas, óculos, máscaras, capacetes, cintos de segurança, proteções dos membros inferiores, proteção auricular, entre outros), assim como fazer cumprir o uso dos mesmos, necessários para a realização das diversas tarefas e que devem estar de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 31.ª

RESPONSABILIDADE POR EQUIPAMENTO E FORNECIMENTOS

- 1- É da responsabilidade do Adjudicatário o fornecimento de todas as máquinas, ferramentas, equipamentos, bens consumíveis, bem como quaisquer outros utensílios ou bens necessários à boa execução do contrato.
- 2- O Adjudicatário deverá descrever detalhadamente as características de todas as máquinas, ferramentas e equipamentos que colocará à disposição da prestação de serviços, não só em termos da funcionalidade dos mesmos, mas também referindo os aspetos ambientais, e que sejam coerentes com o programa de trabalhos.

- 3- Compete, igualmente, ao Adjudicatário no âmbito da execução do contrato, o fornecimento de terra vegetal, sementes, tapetes de relva, casca de pinheiro ou outro tipo de cobertura do solo, inertes, equipamento de rega, fertilizantes, produtos fitossanitários, herbicidas, tutores, atilhos, cadeados, sacos para a recolha de resíduos de jardim, bem como outros que se verifiquem necessários a uma correta, eficaz e prudente realização do trabalho.
- 4- No que respeita aos fertilizantes, corretivos, produtos fitofármacos, entre outros, poderá o Adjudicante exigir ao Adjudicatário, prova de autenticidade dos mesmos e das quantidades aplicadas, designadamente, através da apresentação de guias de remessa ou outra forma que julgue apropriada.
- 5- O fornecimento de material vegetal para retanchas e substituições, cuja morte ou danificação tenha por origem uma deficiente manutenção, será integralmente da responsabilidade do Adjudicatário, devendo este indemnizar o Adjudicante num valor igual a uma vez e meia ao do prejuízo causado a fim de ser reposta a situação inicial.
- 6- A situação referida no número anterior, considera-se regularizada quando o Adjudicatário notificar, por escrito da data da regularização da situação e, após ser constatado esse facto.
- 7- No caso de o Adjudicatário fornecer o material vegetal e este não corresponder às características em quantidade ou qualidade exigidas o Adjudicatário será obrigado a repor novas plantas em prazo a definir.

Cláusula 32.ª

RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS E HUMANOS

- 1- O Adjudicatário será responsável por todos os danos causados no âmbito do contrato pelos seus funcionários, quer materiais designadamente por canalizações existentes na zona da prestação de serviços, bocas de incêndio, demais equipamentos de rega, mobiliário urbano, entre outros, devendo o Adjudicatário proceder à sua reparação ou reposição com urgência, de acordo com a natureza e a dimensão do dano, a expensas suas.
- 2- O Adjudicatário deverá dar conhecimento imediato e por escrito ao Adjudicante de todos os danos causados.
- 3- Os danos resultantes de trabalhos em curso, aos quais o Adjudicatário seja alheio, como a reparação ou instalação de infraestruturas gerais que envolvam a abertura de valas, deverão ser igualmente comunicados por escrito ao Adjudicante (acompanhado de fotografia digital), devendo fazer prova da sua não responsabilidade, a fim de serem tomadas as medidas necessárias, conducentes à reposição da situação inicial.
- 4- Em qualquer dos casos, o Adjudicatário deverá realizar todos os trabalhos de manutenção previstos no contrato, sem qualquer quebra de continuidade ou qualidade na execução dos mesmos, ainda que para tal tenha que recorrer a situações alternativas.
- 5- Sempre que o Adjudicatário considere impeditiva uma correta salvaguarda do equipamento ou instalação, ou da manutenção do espaço, objeto deste contrato, segundo os moldes especificados

no presente programa, deverá com antecedência ser transmitida ao Adjudicante para que esta indique que medidas deverá a empresa adotar com vista à resolução das situações.

- 6- No que se refere ao cumprimento das leis vigentes ou às determinações das entidades públicas ou dos corpos administrativos, todas as sanções pecuniárias resultantes da responsabilidade dos trabalhos, pertence, exclusivamente, ao Adjudicatário.

Cláusula 33.ª

VEÍCULOS

- 1- Os veículos, para o transporte de pessoas ou bens, indispensáveis à execução do contrato serão por conta e responsabilidade do Adjudicatário.
- 2- O Adjudicatário deverá descrever detalhadamente as características dos veículos que colocará à disposição da prestação de serviços, não só em termos de funcionalidade dos mesmos, mas também referindo os aspetos ambientais e de acessibilidade, e que sejam coerentes com o programa de trabalhos.
- 3- Não será requisito imprescindível que a totalidade dos veículos a utilizar na prestação de serviços, sejam novos, mas não serão admitidos os veículos que apresentem um deficiente estado de conservação, mau funcionamento e que não respondam às expectativas geradas, tanto no início, como durante o desenrolar do contrato.
- 4- O Adjudicatário deverá colocar no plano de atividades, a matrícula de todos os veículos utilizados na prestação dos serviços. Da mesma forma, deverá possuir as viaturas em bom estado de conservação e limpeza, assim como terá que possuir atualizado os procedimentos de revisões e/ou reparações, inspeções, entre outros, sem que coloque em quaisquer circunstâncias, em risco de acidente, os próprios utilizadores, e pessoas em geral ou o meio ambiente.
- 5- O Adjudicatário deverá identificar todas as viaturas afetas à execução do contrato, com os logotipos da empresa.
- 6- No final de cada dia de trabalho, os veículos deverão ficar estacionados em instalações adequadas e em nenhuma ocasião, poderão permanecer nos locais da execução do contrato.

Cláusula 34.ª

PLANO DE TRABALHOS

- 1- No prazo máximo de 10 dias após a celebração do contrato, o Adjudicatário deverá elaborar o Plano dos Trabalhos adequado ao Adjudicante.
- 2- O Plano de Atividades deve referir a intenção do Adjudicatário no cumprimento do presente contrato, especificando de forma objetiva, clara e perceptível a distribuição do efetivo, os transportes a utilizar e os espaços em que tenciona intervir, bem como as ações de manutenção a efetuar em cada dia do mês correspondente.
- 3- Qualquer alteração relativa à distribuição dos efetivos nos espaços, nos veículos a utilizar ou no parque de máquinas, deverá ser comunicada no plano de trabalhos, a menos que não tenha havido possibilidade de previsão e, nesse caso, deverá ser referida no Relatório de Atividades.

- 4- Deverá ser ainda indicado no Plano de Atividades, o pessoal afeto ao contrato, veículos e referir as tarefas que terão maior incidência no mês seguinte.

Cláusula 35.ª

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

- 1- O Adjudicatário deverá preencher, mensalmente, o Relatório Mensal de Atividades, e apresentar ao Adjudicante, no qual dará conhecimento dos trabalhos executados no período que antecedeu de 30 dias, especificando o local, o número de vezes, a periodicidade, os meios envolvidos, assim como todo o tipo de anomalias/incidentes, frequência e número de vezes verificadas, as dificuldades que se apresentaram durante o desenvolvimento das operações, inutilizações de equipamentos e materiais, atos de vandalismo, entre outros.
- 2- O Relatório Mensal de Atividades deverá ser preenchido/apresentado até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que diz respeito.
- 3- Deverão ser referidas alterações ao Plano de Atividades apresentado para o mês em questão, bem como a lista do material no mesmo período de tempo.

Cláusula 36.ª

OUTROS RELATÓRIOS

O Adjudicatário deverá comunicar, de imediato por escrito sempre que se verificarem anomalias e falta de condições de segurança, registadas durante a prestação dos serviços, explicando os seus motivos.

Cláusula 37.ª

ELEMENTO REPRESENTANTE

- 1- O Adjudicatário deverá nomear um elemento que o represente. Em caso da sua substituição temporária ou definitiva, deverá ser comunicada a identificação do seu substituto.
- 2- De igual modo o Adjudicante indicará ao Adjudicatário um elemento seu representante.

Cláusula 38.ª

FISCALIZAÇÃO

O Adjudicante reserva-se o direito de durante e após a execução do contrato, e sempre que o entender, realizar vistorias aos locais da prestação dos serviços, a fim de verificar o exato e pontual cumprimento do mesmo.